LEI MUNICIPAL N° 1900 DE 02/05/91 PROJETO DE LEI Nº 1923 "ESTABELECE NORMAS PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÅS MICRO-EMPRESAS, LOCALIZADAS NA ÅREA MUNICIPAL".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de representantes legais, decreta, e o Prefeito seus Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei: ART $^{\circ}$ 1 $^{\circ}$ - $\mathring{\text{A}}$ Micro-Empresa é assegurado tratamento

diferen-

ciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, dentro da área municipal.

> ART° 2° - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta

Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta mensal iqual ou inferior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzei- ros), na data desta Lei, sendo que referido valor será reajustado de acordo com o índice oficial para reajuste da moeda, que for adotado pelo Governo da Uniäo.

ART° 3° - Näo se inclui no regime desta Lei, a I - constituida sob a forma de sociedade por empresa: açöes; II - que o titular ou sócio participe de capital de outra pessoa jurídica; III - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

- armazenamento e depósito de produtos de terceiros; - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado,

dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhe sejam assemelhados.

> ART° 4° - As micros-empresas que deixarem de preencher as

condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores, que vierem a ocorrer após o fato ou situação, que tiver motivado o desenquadra- mento.

ART° 5° - A isenção, concedida nesta Lei, abrange a dispen- sa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a não ser aquelas definidas em regularmento, através de decreto, e estritamente necessárias para a identificação da firma na condição de micro-empresa.

> ART° 6° - A micro-empresa está dispensada de escrituração,

ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos nego- ciais, que praticar ou intervier.

ART° 7° - Os documentos fiscais emitidos pelas micro-empre-

sas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

ART° 8° - O registro da micro-empresa, no orgão competente

do Município, será realizado mediante simples comunicação, da qual conste: I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e

de seus sócios.

- II a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquiva- mento dos atos constitutivos da sociedade;
- III- a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da re- ceita bruta mensal da empresa não excedeu, no mês anterior, ao limite fixado no art. 2° e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no art. 3°, desta Lei.
- IV tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio con- forme o caso, declarar que a receita bruta anual excederá o limite fi- xado no art. 2° e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 3°.

ART° 9° - Feito o registro, independentemente de alteração

dos atos constitutivos, a micro-empresa adotará, em seguida à sua denomina- ção ou firma, a expressão "Micro-empresa", ou abreviadamente, "ME".

ART° 10° - A empresa, que deixar de preencher os requisitos

fixados nesta Lei, para o seu enquadramento como micro-empresa deverá comu- nicar o fato ao orgão competente, no prazo de 30(trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

ART° 11° - A infração ao disposto no art. anterior será

apurada, mediante processo próprio, com ampla defesa para os representantes

da empresa, e verificada a sua efetiva ocorrência, a firma será multada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da contribuição tributária que seria devida sobre o valor do art.2°, e, sempre juizo do pagamento do total do tributo relativo à sua atividade, a partir do período em que deixou de ser micro-empresa, na forma desta Lei, com os acréscimos legais.

ART° 12° - A micro-empresa fica isenta do pagamento do paga-

mento do Imposto sobre serviços Prestados de Qualquer Natureza (ISS), na forma estabelecida pelo Código Tributário do

Município.

ART° 13° - A isenção, a que se refere o art. anterior, não

dispensa a micro-empresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

ART° 14° - Fica o Sr.Prefeito Municipal autorizado a adotar,

mediante decreto, regulamento desta Lei, para o seu exato cumprimento pelos beneficiados.

ART° 15° - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 02 de Maio de 1991.

VER.PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS / VER.VICE-PRES.PROF.JOSE MARIA MALAGUTI / VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE